



Tribunal Permanente de Revisão

LAUDO N° 1/2008.

LAUDO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO A RESPEITO DO ASSUNTO N° 1/2008 “DIVERGÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO DO LAUDO N° 1/05 INICIADA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (ART. 30 PROTOCOLO DE OLIVOS)”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

I - TENDO EM VISTA

A alegação da República Oriental do Uruguai (doravante Uruguai) que instou o início do procedimento do Artigo 30 do Protocolo de Olivos (doravante PO), com vistas a que o Tribunal competente no Laudo/TPR N° 1/05 se pronuncie a respeito da divergência sobre seu cumprimento pela República Argentina (doravante Argentina); gerando as presentes autuações, sob o N° 1/08.

A exposição apresentada pela Argentina, por meio da qual contestou o requerimento do Uruguai e solicitou ao Tribunal que considerasse cumprido o Laudo N° 1/05, em razão da reforma legislativa interna realizada em decorrência direta dele e com os fundamentos detalhados.

II - TENDO COMO RESULTADO

Conformação do Tribunal e regras procedimentais.

Que, conforme previsto nos Artigos 30 PO e 42 de seu Regulamento, bem como o que foi resolvido pelo Plenário do Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) por meio da Resolução N° 1/08, o TPR é formado pelos Árbitros Dr. Nicolás Eduardo Becerra, da República Argentina, Dr. Carlos Alberto González Garabelli, da República do Paraguai (em exercício da Presidência) e Dr. Ricardo Olivera García, da República Oriental do Uruguai.

Que surge da autuação principal exarada ao amparo do Laudo N° 1/05 (doravante o “Laudo”), que o Dr. Olivera García faz parte deste Tribunal em decorrência da escusa do Árbitro Titular da República Oriental do Uruguai, Dr. Roberto Puceiro Ripoll. Escusa devidamente documentada no referido processo.

Que, conforme documentado, todas as exposições referidas foram devidamente encaminhadas às partes, à Secretaria do MERCOSUL (doravante SM) e aos árbitros que fazem parte deste Tribunal.

Que, depois disso, o Dr. González Garabelli – em exercício da Presidência – convocou uma sessão do TPR em sua sede no dia 25 de abril de 2008, a partir das 9h; a convocação foi aceita pelos Árbitros e foi levada ao conhecimento das partes da Controvérsia e da SM.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, por último, declara-se que o RPO foi aprovado pelo Dec. CMC N° 37/03 – de 15 de dezembro de 2003 – e as regras de procedimento do TPR, pelo Dec. CMC N° 30/05 – com data 08 de dezembro de 2005 – tendo sido devidamente acrescentadas as autuações do TPR que precedem esta Resolução.

Antecedentes.

1. Que, na LVI Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (doravante GMC), realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 25 e 26 de novembro de 2004, o Uruguai informou a respeito da possibilidade de ativar o mecanismo de solução de controvérsias, em decorrência da proibição à importação de pneumáticos remodelados estabelecida pela Argentina por meio da Lei N° 25.626. Depois disso, comunicou por meio da Nota N° 130/2005, de 23 de fevereiro de 2005, à SM sua intenção de iniciar o procedimento arbitral previsto pelo PO e demandou a Argentina.

Que em sua exposição impugnou a legitimidade da decisão de proibir a importação de pneumáticos reformados, sustentando que antes da nova Lei a proibição era restringida a pneumáticos usados, mas era livre a respeito de pneumáticos remodelados ou recauchutados. Com a sanção da Lei N° 25.626 foram suspensas as exportações desses pneumáticos para a Argentina, embora depois de sua entrada em vigor, esse país importou esse tipo de pneumáticos de outros países, dentre os quais não estava o Uruguai.

Que, portanto, sustentou que a ação da Argentina não podia ser entendida como proteção à segurança (Art. 50, alínea b do Tratado de Montevideu de 1980, doravante TM), pois os pneumáticos remodelados eram produtos seguros. E, no tocante à hipótese de proteção à vida e à saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais (Art. 50, alínea d), afirmou que a durabilidade de um pneumático remodelado é idêntica à de um pneumático novo, não existindo, portanto, impacto adicional no meio ambiente; constatando que existiam na Argentina mais de 70 plantas industriais elaboradoras desses produtos, que são livremente usados pelos veículos argentinos.

Que, finalmente, sustentou que a proibição imposta infringia os Artigos 1º e 5º do Tratado de Assunção (doravante TA), por inibir injustificadamente a livre circulação de bens no âmbito do MERCOSUL, o Anexo I do TA, as Decisões do Conselho Mercado Comum (doravante CMC) N° 22/00 e 57/00, relativas ao Acesso a Mercados, adotadas pelo Conselho do Mercado Comum e vários dispositivos do Direito Internacional, admitido como direito aplicável ao caso segundo o PO, quais sejam o *pacta sunt servanda*, o princípio da boa-fé, consagrado no Artigo 26 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados. E acrescentou que no caso era aplicável o “princípio e a norma internacional do estoppel”.



Tribunal Permanente de Revisão

Que a Argentina apresentou sua contestação e salientou a proposta de acordo apresentada ao Uruguai, a respeito da qual não obteve a resposta devida do último. Referiu as negociações bilaterais diretas realizadas entre as Partes, bem como a referida proposta de acordo no tocante a estabelecer um limite quantitativo de pneumáticos remodelados a serem importados pela Argentina do Uruguai, limite que seria definido de acordo com o número de pneumáticos usados que o Uruguai importasse da Argentina.

Que, segundo sua argumentação, a Lei 25.626 caracterizava-se por ser uma proibição de caráter não-econômico, amparada nas hipóteses relacionadas no Artigo 50 TM, receptado pelo Anexo I TA. A Lei argentina não era apenas concorde com a legislação do MERCOSUL, mas também representava um passo à frente para conseguir o bem-estar dos povos da região por meio da proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais que habitam em seu território. A Lei em discussão era apresentada como uma medida preventiva, destinada a evitar os possíveis danos que os pneumáticos remodelados, no tocante a resíduos perigosos por sua difícil e onerosa disposição final, viessem a gerar ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais, comprometendo o desenvolvimento das gerações presentes e futuras.

Que sustentou que não há qualquer discriminação na medida restritiva adotada, pois, desde março de 2001, nenhum pneumático reformado entrou no território argentino de forma definitiva; a medida não caracteriza uma restrição encoberta ao comércio bilateral, porque o volume comercial desse produto entre os dois países era insignificante; houve ofertas da Argentina para resolver a controvérsia de forma amigável, por meio da exportação temporária de pneumáticos usados argentinos para o Uruguai, onde seriam remodelados e dessa forma retornariam ao território argentino. O objetivo da Lei N° 25.626 é manter sob controle o “passivo ambiental” argentino, e não proteger as recauchutadoras nacionais ou restringir o comércio, pois se não fosse assim, não teria sido proposto o acordo do qual constava a reforma de pneumáticos no Uruguai.

Que, também refutou como não aplicável no caso o principio do estoppel, analisou as nomenclaturas aduaneiras de produtos, assinalou dados estatísticos sobre o volume das importações argentinas de pneumáticos recauchutados ou usados, indicando a participação do Uruguai nesse comércio. Referiu também dados estatísticos do Uruguai, mostrando o volume de importação de pneumáticos usados por esse país.

Que, o Tribunal *Ad Hoc* constituído para resolver na controvérsia definiu seu objeto como a proibição imposta pela Argentina à importação de pneumáticos recauchutados (remodelados) para todo seu território nacional, por meio da Lei N° 25.626 de 2002 e demais textos legislativos ou administrativos que

Tribunal Permanente de Revisión

tivessem, na prática, seus mesmos efeitos. E, posteriormente, por meio do Laudo de 25 de outubro de 2005 resolveu “1. *Por maioria dos votos dos Senhores Árbitros, que a Lei N° 25.626, promulgada pela Argentina em 8 de agosto de 2002 e publicada no “Boletín Oficial”, em 9 de agosto de 2002, é compatível com o disposto no Tratado de Assunção e em seu Anexo I, com as normas derivadas desse Tratado, bem como com as disposições do Direito Internacional aplicáveis à matéria.”.*

2. Que, perante esse pronunciamento o Uruguai apresentou recurso de revisão, tendo sido constituído o TPR nos termos do Artigo 20.1 P.O. e formado pelo Dr. Nicolás Eduardo Becerra, da Argentina, pelo Dr. Ricardo Olivera García, do Uruguai, e pelo Dr. Wilfredo Fernández de Brix, Terceiro Árbitro não nacional.

Que, depois de terem sido ouvidas as partes, por meio do Laudo N° 1/05 de 20 de dezembro de 2005 resolveu “1. *Por maioria, revogar com o alcance indicado o laudo arbitral em revisão nesta ocasião, com data 25 de outubro de 2005. 2. Por maioria, determinar que a Lei argentina 25.626 promulgada em 8 de agosto de 2002 e publicada no “Boletín Oficial” em 9 de agosto de 2002 é incompatível com as normas do MERCOSUL, com base numa correta interpretação e aplicação jurídica das exceções previstas no Art. 50 do Tratado de Montevideu de 1980, que foram reunidas no Anexo 1 do Tratado de Assunção, especificamente em seu Art. 2b e, conseqüentemente, a República Argentina terá de revogá-la ou modificá-la com a abrangência anteriormente exposta, pela via institucional apropriada, em um prazo de cento e vinte dias corridos. 3. Por maioria, determinar que é proibido à República Argentina, a partir da notificação do presente laudo, adotar ou usar qualquer medida contrária a este pronunciamento, ou que venha obstaculizar sua aplicação. 4. Por maioria, determinar que a presente decisão terá vigência até que o MERCOSUL, pela via institucional apropriada, aprove um conjunto de normas consensuais sobre a questão debatida nestes autos sobre a importação de pneumáticos remodelados...”.*

Que, para a adoção dessa decisão ficou estabelecido que, em função do princípio de autonomia do direito da integração, no processo de solução de controvérsias do MERCOSUL, a aplicação dos princípios e das disposições do direito internacional deve ser apenas de forma subsidiária ou complementar e nunca de forma direta e primeira. Depois disso ficou estabelecido que não há dois princípios em questão (o princípio do livre-comércio e o princípio de proteção ao meio ambiente), mas um único princípio (o do livre-comércio), ao qual é possível antepor algumas exceções (como, por exemplo, a exceção meio ambiental), e que quem invocar uma exceção ao livre-comércio terá de prová-la. Foram estabelecidos critérios de rigor a serem analisados para a invocação dessas exceções, que sempre devem ser interpretadas com critério restritivo: a) determinação de se a medida em questão é efetivamente restritiva

Tribunal Permanente de Revisão

do livre-comércio; b) determinação de seu caráter discriminatório; c) determinação de sua justificação; e d) determinação de sua proporcionalidade.

Que, por sua vez, quanto ao encargo da prova, foi estabelecido que: a) o excepcionante sempre deve assumi-la; b) pode ocorrer juridicamente apenas quando o texto expresso da Lei assim o autoriza; c) o conceito de incerteza científica não justifica sua invocação; e d) ainda na hipótese negada de incerteza científica, isso não equivale a poder justificar por si própria a aplicação de uma medida específica, que ficará sempre sujeita à análise conforme o teor dos critérios de rigor.

Que, por último, seja o estoppel considerado como princípio do direito internacional ou como princípio geral do direito, por não pertencer ao direito original nem ao derivado, e também não ser um princípio específico do direito MERCOSUL, sua aplicação é apenas supletiva e seu caso deve se adequar à especificidade do objeto e do fim do ordenamento jurídico comunitário e ser útil para resolver o caso em questão. Por isso concluiu-se que é desnecessária sua aplicação ao caso.

3. Que, a Argentina apresentou recurso de esclarecimento contra o Laudo N° 1/05, tendo sido resolvido por meio do Laudo N° 1/06, de 13 de janeiro de 2006 “1. *Por maioria, não admitir o recurso de esclarecimento apresentado pela República Argentina no tocante ao laudo arbitral proferido pelo Tribunal Permanente de Revisão em 20 de dezembro de 2005 na controvérsia “Proibição de Importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai (...).”*”

Que, a decisão foi fundamentada e subdividida em tantos pontos quantos questionamentos foram apresentados pela Argentina (31 no total) e limitou-se a reafirmar todos e cada um dos argumentos devidamente desenvolvidos para a adoção do Laudo cujo esclarecimento foi requerido.

4. Que, finalmente, perante o fim do prazo de 120 dias para o cumprimento do Laudo N° 1/05, considerando que a Argentina não o cumpriu, o Uruguai adotou medidas compensatórias – conforme o Artigo 31 P.O. – por meio do Decreto N° 142/07, de 17 de abril de 2007. Isso motivou uma nova apresentação da Argentina nos termos do Artigo 32 P.O. por considerar que essas medidas eram excessivas.

Que, convocado o TPR mais uma vez, por Laudo N° 1/07 de 8 de junho de 2007, resolveu “1) *Por maioria, determinar que a medida compensatória contida no Decreto N° 142/007 de 17 de abril de 2007, emitido pela República Oriental do Uruguai, é proporcional e não é excessiva quanto às conseqüências do descumprimento do Laudo N° 1/05 proferido por este Tribunal em 20 de dezembro de 2005, conforme as normas aplicáveis...*”.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, para isso afirmou-se que a fórmula da proporcionalidade da medida compensatória analisada visava abranger dois aspectos: os danos econômicos e os danos institucionais. E, a esse respeito, sustentou-se que essa medida não apenas era adequada e não era suficiente para abranger totalmente sequer o primeiro fator, mas era possível qualificá-la como pouco mais do que “simbólica”.

5. Que a Argentina sancionou a Lei N° 26.329, modificativa da Lei N° 25.626, que condiciona a importação de pneumáticos remodelados à exportação prévia de pneumáticos usados de origem argentina.

Que entendendo que, com a nova Lei N° 26.329, a Argentina não cumpre o disposto no referido Laudo N° 1/2005, o Uruguai fez uma nova apresentação e instou o início do procedimento do Artigo 30 P.O., que nos ocupa. Solicitou, para isso, a convocação do Tribunal competente no Laudo principal, embora perante a demissão do Dr. Fernández de Brix, tenha proposto a convocação de seu sucessor, Dr. Carlos Alberto González Garabelli.

Que, a Argentina questionou essa conformação e solicitou – pelo contrário - que perante o vazio jurídico imperante no P.O. e em suas normas regulamentares, fosse realizado um novo sorteio entre os árbitros não nacionais dos Estados Partes envolvidos no conflito para constituir o Tribunal competente.

Que depois de ter informado as partes, convencido do caráter contraditório do processo de solução de controvérsias do MERCOSUL, o Plenário do TPR, por meio da Resolução N° 1/08 resolveu “1 – Não dar provimento ao recurso promovido pela República Argentina, solicitando novo sorteio para preencher a vaga de árbitro no âmbito da controvérsia sobre pneumáticos remodelados com a República Oriental do Uruguai e que deu origem ao Laudo/TPR N° 1/05 e sucessivos. 2. – Conferir intervenção ao Dr. Carlos Alberto González Garabelli, em sua qualidade de árbitro titular juridicamente designado no momento quando foi apresentado o incidente que motiva esta decisão, em todas as hipóteses juridicamente viáveis de julgamento pelo Tribunal Permanente de Revisão ao amparo do caso principal...”.

Que, para isso ficou estabelecido que, apesar da ausência de uma norma expressa que regesse a situação apresentada, nesses supostos tinha de reger o princípio processual de “unidade no conhecimento e unidade na execução”. Por isso, perante a demissão do Dr. Fernández de Brix e a designação do Dr. Carlos Alberto González Garabelli para substituí-lo como membro titular do Tribunal, corresponderia que ele fizesse parte do Tribunal na ocasião na qual é discutido o cumprimento do laudo, pois quando ocorreu a reclamação do



Tribunal Permanente de Revisión

Uruguai, esse árbitro já tinha sido designado, razão pela qual não correspondia convocar seu substituto.

Apresentação do Uruguai.

Que, em sua exposição apresenta um detalhe pormenorizado dos acontecimentos desenvolvidos desde que este Tribunal emitiu o Laudo N° 1/05, que resolveu seu recurso contra a Argentina pela proibição da importação de pneumáticos remodelados por meio da sanção da Lei 25.626, para depois assinalar que a Argentina tentou cumprir esse Laudo por meio da sanção da nova Lei 26.329, embora entenda que essa norma jurídica não o cumpre de forma manifesta.

Que refere que, apesar de a Argentina não ter comunicado formalmente que por meio dessa medida visava cumprir o Laudo, a coincidência do texto dessa Lei com o projeto de Lei que tinha sido comunicado ao Uruguai com data 17 de janeiro de 2007 e que, naquela ocasião, tinha sido ligado ao "... Laudo do TPR N° 1/2005...", permite inferir que o objetivo perseguido pela referida norma era o cumprimento do Laudo.

Que, sustentando seus argumentos, expressou que o Laudo impôs à Argentina revogar a Lei questionada ou então modificar sua abrangência, de acordo com a abrangência exposta pelo TPR. Solução que é unicamente verificada atendendo à correta interpretação e aplicação das exceções previstas no Artigo 50 TM, reunidas no Anexo 1 do TA.

Que, para refletir a referida interpretação e aplicação das normas MERCOSUL analisou os considerandos do Laudo. Assim, afirmou que dentre as exceções ao princípio de livre-comércio apenas é admitido pelo TPR no caso da eventual viabilidade da exceção prevista perante incerteza científica com inversão do encargo da prova, que pode ser resumida globalmente em um conceito de exceção meio ambiental; destacando que essas exceções sempre têm de ser interpretadas com critério restritivo, respeitando o princípio do livre-comércio e que quem invocar uma exceção terá de prová-la.

Que, depois sustentou que não apenas a proibição de importação de pneumáticos remodelados consagrada na Lei N° 25.626 não conseguiu passar a prova de viabilidade das exceções ao livre-comércio, mas que também não consegue a Lei N° 26.329, por meio da qual se procurou cumprir o Laudo. A Argentina substituiu uma medida restritiva do comércio por outra, menos restritiva, mas igualmente sustentada em fundamentos indeferidos pelo Laudo.

Que acrescentou que a condição imposta pela nova Lei para aceitar a importação de pneumáticos remodelados para a Argentina é uma medida do tipo inequivocamente restritivo do comércio, por sujeitar esse tráfico ao fluxo

Tribunal Permanente de Revisión

exportado pela Argentina para o país do qual provém os pneumáticos, destacando o antecedente referido pelo TPR no número 14 do Laudo.

Que, conforme entende, a medida é também discriminatória por afetar unicamente os produtores estrangeiros. Injustificada, pois esse tipo de pneumáticos não é um dejetos nem um pneumático usado e não lesa o meio ambiente; não é menos seguro que os novos nem tem em todos os casos vida útil mais curta que eles, trata-se de um produto objeto do comércio internacional. E, finalmente, desproporcionada, pois não é necessária, nem adequada para atingir o objeto invocado pelo Poder Executivo argentino ao instar sua aprovação pelo Congresso em cumprimento aos termos do Artigo 41 da Constituição Argentina e compatibilizar dessa forma uma política meio ambiental nacional, evitando o aumento do passivo ambiental local e protegendo a saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais, bem como o meio ambiente. Tal objetivo poderia ser atingido, conforme entende, por outro tipo de medida que, acompanhando os critérios de rigor do Laudo não suponha uma limitação à livre-circulação.

Que, o Uruguai sustenta que a medida adotada pela Argentina também infringe o disposto nos números 3 e 4 da parte resolutiva do Laudo, o que surge do condicionamento imposto pela nova Lei para permitir a entrada de pneumáticos remodelados em seu território, condicionando sua aceitação a um critério de igualdade ou inferioridade de fluxo de troca de similar produto entre as partes.

Que, por último, apresentou doze (12) Anexos por meio dos quais são documentados os fatos ou acontecimentos narrados em sua exposição.

Apresentação da Argentina.

Que sustentou que por meio da sanção da Lei 26.329 cumpriu a obrigação imposta pelo Laudo e que ela passa a prova das exceções do Artigo 50 TM (como expressou *contrario sensu* o Uruguai), além de que, nos termos da análise feita pelo TPR resulta justificada e proporcionada. Acrescentou que não foram feitas comunicações oficiais da reforma, pois se considerou que o Laudo poderá ser finalmente cumprido quando sua regulamentação entre em vigor e porque tal comunicação não constitui uma obrigação imposta pelo PO ou seu Regulamento; concluindo que, por esse motivo, o recurso nos termos do Artigo 30 PO que nos ocupa pode ser considerado prematuro.

Que, em sua argumentação afirmou que a nova Lei elimina a proibição de importação aplicável aos pneumáticos remodelados originariamente prevista, sendo imposto agora um dispositivo específico para manter estável a quantidade de pneumáticos usados gerados em seu território. Mecanismo aplicável às importações deste tipo de produtos provenientes do mundo todo e não voltado exclusivamente para o Uruguai.

Tribunal Permanente de Revisão

Que entende que a nova medida é justificada pelo Artigo 50 d) TM, podendo aplicar ao caso as argumentações elaboradas em torno ao Artículo XX b) do GATT de 1994, dada a relação simbiótica existente entre ambos os supostos. Circunstância que, além do mais, foi devidamente reconhecida pelo TAH em seu primeiro Laudo e pelo Uruguai no momento de fundamentar o recurso de revisão desse Laudo perante o TPR.

Que ligou os critérios de rigor para a análise de medidas que pudessem afetar o livre-comércio e afirmou que não há no Laudo uma elaboração ulterior do TPR sobre os critérios a serem levados em conta para definir o conceito de necessidade ou o meio menos restritivo do comércio com o qual seja possível atingir o objetivo visado com a medida; trazendo à tona jurisprudência do Órgão de Apelação (doravante OA) da Organização Mundial do Comercio (doravante OMC).

Que, tendo determinado que a proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou a preservação dos vegetais perante riscos decorrentes da acumulação de pneumáticos descartados, a nova Lei constitui uma política incluída no âmbito de aplicação da referida alínea b) do Artigo XX do GATT, sendo preciso determinar se a medida específica em questão é necessária no sentido dessa mesma alínea. Refletindo mais uma vez que o OA sustentou em casos similares que o nível de proteção adequado da saúde humana ou os objetivos meio ambientais é discricionário do Estado em questão *“a palavra necessária [...] não se limita ao que é indispensável”*.

Que sustentou que para os efeitos da determinação da necessidade é preciso levar em conta: a importância relativa dos interesses ou valores que na medida impugnada tem por objeto proteger; sua contribuição para a realização dos fins por ela visados, e os efeitos restritivos para o comércio internacional. É preciso fazer uma comparação entre a medida em litígio e as possíveis alternativas.

Que, concluiu sustentando que a Lei 26.329 efetivamente contribui para o fim visado e resulta ser a medida menos restritiva para o comércio razoavelmente disponível para a Argentina (não teórica). Sua posição baseou-se em que *“... em 3 de dezembro passado, o Órgão de Apelação (OA) da OMC emitiu seu relatório (documento WT/DS332/AB/R), constatando que a proibição de importar pneumáticos remodelados imposta pelo Brasil é uma medida “necessária” nos termos do Art. XX (b) do GATT de 1994...”*.

Que, logo depois, relacionou e desenvolveu em profundidade os principais riscos representados pela acumulação de dejetos em decorrência da acumulação não-discriminada de pneumáticos reformados (incluídos os remodelados): poluição decorrente de queimar a céu aberto, empilhar ou derramar seus dejetos. Para isso recorreu mais uma vez ao OA da OMC no caso análogo que iniciou a União Européia contra o Brasil e salientou *“No*

Tribunal Permanente de Revisión

tocante aos pneumáticos novos, o Grupo Especial observou,... que os pneumáticos recauchutados têm, por definição, uma vida útil mais curta que os novos, e que, portanto, a proibição às importações pode resultar em uma redução no número total de pneumáticos descartados, porque os pneumáticos recauchutados importados podem ser substituídos por pneumáticos novos, com vida útil mais longa.”. Conclusão que já é uma questão, de fato, firmemente estabelecida.

Que tornou evidente que a Lei 26.329 tem o objetivo de proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais, reduzindo o passivo meio ambiental gerado pela acumulação desse tipo de produtos específicos. E acrescentou que a determinação do nível adequado de proteção é um direito de cada país reconhecido pela OMC em diferentes pronunciamentos.

Que, quanto aos antecedentes parlamentares, alertou sobre a improcedência do questionamento realizado pelo Uruguai à Apresentação do Conteúdo da Mensagem do Poder Executivo Nacional quanto a que não há referências às condições às quais é preciso submeter a alteração da Lei, pois não é possível deduzir dessa mensagem qualquer indício de inadimplência das condições às quais a medida tem de estar sujeita, no âmbito da exceção do Artigo 50 d) TM.

Que detalhou a política argentina a respeito dos dejetos de pneumáticos, exemplificou casos concretos de programas de reciclagem, de legislação vigente regional, nacional, provincial e local, e fez sua análise a respeito da seqüência de análise do “teste de necessidade” servindo-se, mais uma vez, dos fundamentos do OA da OMC no caso Brasil/pneumáticos.

Que continuou sua exposição afirmando que não há alternativa menos restritiva ao comércio razoavelmente disponível para a Argentina com a qual possa atingir o mesmo objetivo. E assinalou que o Uruguai não cumpriu no presente procedimento com sua parte quanto ao encargo da prova, pois não identificou nenhuma das “possíveis alternativas à medida em litígio que o Membro demandado poderia ter adotado”; ainda mais quando a medida restritiva atual tem características diferentes da proibição à importação sobre a qual foi a controvérsia original.

Que considerou que a Lei 26.329 não constitui um meio de discriminação arbitrária ou não-justificável, nem uma restrição encoberta ao comércio internacional, pois no caso, a medida afeta todas as origens de pneumáticos remodelados da mesma forma, sem que exista uma discriminação direta nos termos do Laudo do TPR. Nem é feita diferença entre mercadoria importada e doméstica, sendo assinalada a existência de diversas normas ligadas, tendentes a reduzir no máximo possível o passivo ambiental que gera a produção de resíduos de pneumáticos fora de uso (também não há discriminação indireta).



Tribunal Permanente de Revisión

Por último, apresentou um CD-ROM com os Anexos por meio dos quais são documentados os fatos ou acontecimentos narrados em sua exposição.

III. CONSIDERANDO

A. Objeto da controvérsia e alcance do recurso.

Que, conforme prescreve o Artigo 14. P.O., o objeto da controvérsia é definido pelos documentos de apresentação e resposta das partes perante o Tribunal com base nas questões de fundo consideradas nas etapas prévias, sem que elas possam ampliá-lo ou modificá-lo posteriormente.

Isso foi expressamente mencionado no Laudo N° 1/2005, que acrescenta “que o objeto da controvérsia neste caso é dado pela Lei argentina N° 25.326, de 8 de agosto de 2002”.

Que, em resumo, considerando as apresentações que motivaram o maço, o objeto deste pronunciamento é determinar se a Argentina, por meio da sanção da Lei 26.329, que modificou o regime imposto pela Lei 25.626 de proibição à importação de pneumáticos remodelados, cumpriu ou não o Laudo TPR N° 1/05, de 20 de dezembro de 2005. E, portanto, se corresponde a manutenção das medidas compensatórias impostas pelo Uruguai por meio de Decreto do Poder Executivo N° 142/07, de 17 de abril de 2007, no momento do cumprimento do Laudo.

O Tribunal, em sua tarefa de resolução da controvérsia apresentada, deve limitar-se a resolver se a Lei N° 26.239 supõe ou não o cumprimento do Laudo N° 1/2005. No entanto, nessa operação, o Tribunal não pode, de forma alguma, voltar a considerar assuntos já resolvidos pelo Laudo referido, pois isso significaria sua revisão, o que excede os poderes deste Tribunal.

B. Assuntos resolvidos no Laudo N° 1/2005

Este Tribunal decidiu em seu Laudo N° 1/2005 os seguintes pontos, que embora atualmente impugnados pelas partes, o Tribunal, neste estado, não tem atribuições para revê-las nem modificá-las.

- a) *“Não há dois princípios em conflito ou confrontação (...) Há um único princípio (o livre-comércio), ao qual é possível antepor algumas exceções (como, por exemplo, a exceção referida ao meio ambiente)”* (número 9).
- b) *“Quem invocar uma exceção ao livre-comércio deve prová-la”* (número 10).

Tribunal Permanente de Revisión

- c) Para analisar a viabilidade da exceção “a) *primeiro corresponde analizar siempre se a medida em questão é efetivamente restritiva ao livre-comércio*” (número 14), “... b)... *corresponde avaliar o segundo critério de rigor: o caráter discriminatório ou não da medida*” (número 15),... ”c) *O terceiro pressuposto é o da justificação ou não da medida*” (número 16),... ”d) *O quarto e mais difícil critério a ser vencido é sempre o da proporcionalidade, considerando que toda medida que obstar o livre-comércio deve ser sempre avaliada com critério restritivo*” (número 17).
- d) “*A proibição adotada não reduziu, do ponto de vista objetivo, o conceito de dano ambiental aplicável ao caso*” (número 17).
- e) “*O dano alegado, segundo este TPR, não é grave nem irreversível*” (número 17).

C. Análise da Lei N° 26.239

Cabe, então, a este Tribunal confrontar a Lei N° 26.239 com a análise previamente descrita e sob os critérios já estabelecidos pelo Laudo N° 1/2005. Primeiro é preciso salientar que tendo este Tribunal já estabelecido no Laudo N° 1/2005 que o dano ambiental alegado pela Argentina para justificar sua restrição ao livre-comércio “não é grave nem irreversível” (número 17), o Tribunal deve se ajustar a essa premissa de laudo como coisa julgada e não é possível dedicar-se agora à nova qualificação do mesmo nem à consideração de novos argumentos jurídicos ou antecedentes jurisprudenciais, inexistentes ou não, invocados no momento no qual foi proferido o Laudo em questão.

O objeto do presente processo não é entrar na reconsideração dos aspectos resolvidos no Laudo cujo cumprimento é analisado. Resulta inadmissível a incorporação de nova argumentação ou a reiteração da já usada, pois os aspectos ali discutidos já têm qualidade de coisa julgada. Também não é possível modificar nenhum aspecto do que já foi resolvido na disputa entre as partes invocando novos fatos e novos antecedentes jurisprudenciais, pois a decisão tomada no Laudo N° 1/2005 não tem a natureza de “*rebus sic stantibus*”, mas é decisão final e definitiva a respeito da questão. Para que a decisão pudesse ser modificada partindo de novos fatos ou antecedentes, a norma teria de habilitar o Tribunal para isso, com risco de vulnerar o princípio geral da coisa julgada e do “*non bis in idem*”, e no caso não existe essa permissão normativa.

No entanto, é indiscutível a conveniência de tomar conhecimento das circunstâncias que envolvem o caso, pois isso contribuirá para esclarecer o assunto central em discussão, i.e., se a Lei 26.329 cumpre as normas impostas pelo Laudo 1/2005.



Tribunal Permanente de Revisión

A esse respeito, a apresentação argentina incluiu uma longa relação e fundamentação ligada à problemática do ponto de vista ambiental, sustentando que **“A importação de pneumáticos reformados, (incluindo remodelados) para a Argentina, contribui para o aumento de uma situação de risco para a vida e a saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais.”**

Porém, o critério já expressado pelo Laudo 1/2005 não concorda com essa afirmação quando sustenta que **“O dano alegado, segundo este TPR, não é grave nem irreversível”** (número 17). Isso quer dizer que a respeito do tema específico, já existe uma posição adotada pelo TPR.

Por outra parte, o tema, sem desconhecer que deve ser discutido no futuro nos âmbitos pertinentes do MERCOSUL, leva-nos a concluir que a adoção de um critério rígido sobre determinados pontos expostos pela parte argentina conduziria a possibilitar a proibição à importação de grande quantidade de materiais cuja toxicidade, comparada com a dos pneumáticos, poderia ser muito maior, quais sejam: baterias, pilhas, telefones celulares, MP3, latas, embalagens de alumínio, isopor, material plástico em geral e, sobretudo, alguns tipos de materiais como o tereftalato de polietileno (PET), por citar apenas alguns produtos comercializados de forma muito intensa, muitos dos quais precisam de 100 até 1000 anos para se degradarem de forma natural, constituindo, nesse entretanto, em maior ou menor medida, um elemento que implica um dano ambiental potencial.

A realidade acima referida requer, sem dúvida, que os governos adotem em seus próprios países todas as medidas pertinentes para evitar a deterioração ambiental e para que o tema seja debatido com a devida seriedade no âmbito internacional, e não é razoável supor que tal política deva afetar um produto determinado das características do que gerou esta controvérsia, que, além disso, gera sérios problemas em matéria comercial e no uso adequado das normas do MERCOSUL.

Quanto ao caráter de medida restritiva ao comércio, não resta dúvida a este Tribunal de que a Lei N° 26.239 supõe uma restrição ao comércio, pois limita a importação de pneumáticos remodelados à exportação de pneumáticos usados. Sobre esse ponto não podem existir duas opiniões. A restrição é claramente atenuada pela nova Lei (não é uma proibição total, mas uma restrição dependente do volume das exportações), o que significa que a restrição é mantida e, à luz do posicionamento da Argentina, baseada em supostos já indeferidos por este Tribunal.

Quanto ao caráter discriminatório ou não da medida, o Tribunal entende que a mesma é claramente discriminatória, pois afeta unicamente produtos estrangeiros. A discriminação é efetivada ao dar tratamento diverso aos



Tribunal Permanente de Revisión

produtos nacionais de um país respeito a produtos similares do exterior, outorgando um tratamento preferencial aos nacionais. A nova Lei não modifica nenhum aspecto da anterior a esse respeito. Limitando o número de pneumáticos remodelados que podem ser importados para o país, e não limitando os remodelados pela indústria nacional, a Argentina evidentemente assume uma discriminação injustificada. É irrelevante que a medida não seja exclusivamente voltada para limitar a importação procedente do Uruguai. Basta o tratamento diferenciado entre produtos estrangeiros e nacionais para que exista discriminação, tal como foi estabelecido pelo Laudo N° 1/2005.

Quanto à justificação ou não da medida, mais uma vez é preciso seguir o critério do Laudo N° 1/2005, pois a esse respeito, não há diferenças entre a nova Lei e a Lei N° 25.626, entendendo este Tribunal que a medida não é justificada. A justificação da restrição imposta pela nova Lei é substancialmente igual à usada no procedimento que provocou o Laudo N° 1/2005, por tanto, considerá-la agora geraria a possibilidade de modificar o Laudo referido, e isso é contrário aos princípios já enunciados do “*non bis in idem*” e de não vulnerar a coisa julgada.

A Argentina não pode alterar a Lei, justificando o novo texto com base em supostos já indeferidos pelo Tribunal, caso contrário, o Laudo poderia ser cumprido por meio do simples processo formal da alteração da lei, embora substancialmente seja mantido o mesmo posicionamento. Sem dúvida, a restrição aparece hoje como menor (quando a Lei for regulamentada e efetivamente cumprida), mas baseia-se nos mesmos critérios já indeferidos pelo Tribunal em sua decisão anterior.

Finalmente, quanto ao último dos critérios de rigor, o critério da proporcionalidade, este Tribunal entende que a medida não é proporcional. Isso porque como já foi julgado no Laudo N° 1/2005 (e a isso temos de nos sujeitar forçosamente, pois sua revisão não é competência deste Tribunal), “*A proibição adotada não reduziu, do ponto de vista objetivo, o conceito de dano ambiental aplicável ao caso*” e “[o] dano alegado, segundo este TPR, não é grave nem irreversível” (número 17).

Não é possível admitir nesta etapa que a medida da Argentina é proporcional, quando o dano que supostamente a justificam já foi indeferido por este Tribunal no processo principal, no qual foi debatido o alcance da proibição da Lei N° 25.626, que supostamente visava evitar o mesmo prejuízo ambiental que pretende amparar a nova Lei.

Para cumprir o Laudo N° 1/2005, o novo texto legislativo argentino teria de revogar a Lei N° 25.626, ou alterá-la de forma a superar as observações do Laudo. Isto é, se seu novo texto legislativo restringe o comércio alegando qualquer exceção das admitidas, elas devem superar um por um os quatro

Tribunal Permanente de Revisão

critérios que, com valor de coisa julgada, foram estabelecidos pelo Tribunal no Laudo N° 1/2005. Bastaria não superar uma única observação para que o novo texto legislativo não pudesse ser considerado como cumprindo o Laudo. Como acabou de ser visto, a Lei N° 26.329 não passa satisfatoriamente essa confrontação.

IV. CONCLUSÃO

Concretamente, conforme as considerações precedentes, este Tribunal conclui que a medida adotada pela República Argentina, Lei N° 26.329, não cumpre o Laudo N° 1/2005.

V. DECISÃO

Por tudo o que foi exposto e em concordância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis neste caso, este Tribunal Permanente de Revisão na presente controvérsia sobre a “Divergência sobre o cumprimento do Laudo N° 1/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)”, RESOLVE:

1. Por maioria, determinar que a Lei argentina N° 26.329 não supõe o cumprimento do Laudo 1/2005 e, portanto, a República Argentina terá de revogá-la ou modificá-la (revogando ou modificando, portanto, a Lei N° 25.626) com o alcance exposto no Laudo 1/2005.
2. Por maioria, determinar que, tendo decorrido o prazo de 120 dias a partir do Laudo 1/2005 para que a República Argentina cumprisse o referido Laudo, e tendo em vista que a Lei N° 26.329 não supõe seu cumprimento, a República Oriental do Uruguai tem direito a manter as medidas compensatórias até o cumprimento do referido Laudo.
3. Por unanimidade, dispor, conforme estabelecem as normas aplicáveis ao caso, que os honorários e as despesas deste processo arbitral, no tocante aos três Árbitros agentes do TPR serão pagos em partes iguais pelos dois Estados Partes desta controvérsia (Art. 36.2 do Protocolo de Olivos).
4. Por unanimidade, determinar que, para as partes, este laudo tem efeito imediato, conforme determinado pelos Artigos 26 e 27 do Protocolo de Olivos.
5. Por unanimidade, dispor a notificação às partes do presente laudo arbitral via Secretaria, encaminhando cópia integral dele às partes.



Tribunal Permanente de Revisión

6. Por unanimidade, dispor que o presente laudo seja notificado, apenas para efeitos informativos, à República Federativa do Brasil e à República do Paraguai, bem como à Secretaria do Mercosul.
7. Por unanimidade, solicitar à Secretaria do MERCOSUL a publicação do presente Laudo e a realização das traduções do caso.